



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.000.437/2015.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 21/2015/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e adaptação em viatura do tipo guindaste operacional (AGM-2).

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

INTERESSADOS: EMPRESAS VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pregão na forma eletrônica que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e adaptação em viatura do tipo guindaste operacional (AGM-2). Aberto o pleito licitatório, sagrou-se vencedora a empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME.

2. Ato contínuo à decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora da licitação a empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME, a empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP manifestou intenção de interpor recurso. No prazo estipulado no Decreto Federal nº 5.450/2005 (recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005), subiram as razões de recurso.

3. Cientificada das razões de recurso, a empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME apresentou contrarrazões. De posse das peças apelatória e contradita, o Pregoeiro produziu relatório.

4. Em seu relatório, o Pregoeiro aduziu o seguinte, “*in verbis*”:

[...].

Claramente, a peça apelatória apresentada pela empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP não merece prosperar. As propostas e os documentos apresentados pela empresa arrematante estão em total conformidade com as exigências constantes no instrumento convocatório. Pois vejamos.

[...].

O Termo de Referência exigia a comprovação de que a contratada, ou subcontratada indicada, possuía o profissional detentor de capacidade técnica. Como se observa na Ata da Sessão Pública, a empresa VERSATIUM COMÉRCIO não conseguiu comprovar que a empresa subcontratada indicada cumpria o requisito exigido.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



[...].

Resta evidenciado que a recorrente não possuía a documentação exigida. A empresa VERSATIUM não tinha a comprovação do vínculo exigido, na forma do item 11 do Anexo I ao Edital. Frise-se que a própria empresa informou que o técnico: “encontra-se viajando e que não é possível o envio neste momento do contrato de prestação de serviços”. (grifos no original)

[...].

Observando o chat da sessão, fica evidenciado que a empresa ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA-ME não teve qualquer tratamento privilegiado. A empresa foi convocada para a apresentação de documentos no dia 28/07 às 17h07; como o portal comprasnet estava instável e a sessão pública foi encerrada. No dia seguinte (29/07/15), a empresa foi convocada para o envio da proposta e dos documentos de habilitação.

[...].

Não deve ser esquecido, ainda, que o Edital prevê a prorrogação dos prazos para a apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação. Tal ferramenta consta no item 13.4.

[...].

Defende a empresa VERSATIUM que os documentos exigidos no Termo de Referência deveriam ser entregues somente na fase contratual. Novamente, a tese defendida pela empresa não merece colhida.

[...].

A arguição da empresa não guarda consonância com o processo administrativo em comento. Todos os licitantes tiveram acesso ao inteiro teor do Edital e seus anexos, isto é, o regramento da apresentação dos documentos na sessão pública (propostas / habilitação) era de conhecimento geral.

[...].

Porém, diante do silêncio dos eventuais interessados, incabível ao Pregoeiro, no bojo da sessão pública, a alteração do Termo de Referência. Diante da manutenção das exigências do Edital, foi correta a exigência dos comprovantes elencados no item 11 do Termo de Referência, durante a sessão pública.

[...].

Igualmente frágil qualquer alegação de afronta à moralidade do feito. A atuação da Administração se deu de forma imparcial e dentro dos ditames do Edital e da legislação. Ante a regularidade do feito e tendo em vista a atuação imparcial e legal do CBMDF, inquestionável que o feito valorizou os princípios constitucionais da Administração Pública.

[...].

5. Ao final do Relatório, o Pregoeiro se manifesta pela denegação do pedido da apelante. Segundo o Relatório do Pregoeiro, a decisão que declarou a empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME se deu dentro da mais estrita regularidade.

6. É o breve histórico do processo. Passo às razões de decidir.



DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Após esmerada análise dos autos do processo 053.000.437/2015, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

8. Como citado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se rasos, não têm o poder de modificar o ato declaratório proferido. As pretensas irregularidades apontadas não foram comprovadas na presente fase recursal.

9. Como aduziu o Pregoeiro em seu Relatório de Recurso, a Administração não pode se afastar da busca da melhor proposta. A economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93).

10. Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), em termos:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

11. Para corroborar, vejamos mais um ensinamento da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "*in verbis*":

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovisionamento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

12. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, ensina que a economicidade é verdadeiro corolário da Lei nº 8.666/93.

13. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver “afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**”. É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].



17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

14. Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte Federal de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em frágeis alegações de tratamento diferenciado entre os licitantes. O relatório do Pregoeiro demonstra, de forma cabal, que tanto a recorrente quanto a recorrida tiveram proporcional dilação de prazo para a apresentação dos documentos exigidos no Edital, sendo, portanto, inaceitável qualquer alegação de tratamento privilegiado.

15. Igualmente, a Administração não acatar as alegações da empresa de que os documentos do Termo de Referência devem ser apresentados na fase contratual. O instrumento convocatório foi enfático quando determinou que os documentos do item 11 do Termo de Referência deveriam ser apresentados na sessão pública.

16. Correto o posicionamento do Pregoeiro. A aceitação dos documentos em fase estranha à sessão pública caracterizaria verdadeiro atentado ao princípio da vinculação ao Edital.

17. Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU, *“in verbis”*:

ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



ACÓRDÃO 808/2008 – TCU – PLENÁRIO

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

18. O posicionamento jurisprudencial do TCU impele que a Administração rejeite as propostas que não atendam o instrumento convocatório. Nesse contexto, conclui-se que a Corporação agiu de forma correta ao desclassificar a proposta da empresa VERSATIUM.

19. Ademais, como constante no Relatório de Recurso, a recorrente não precisou o momento em que traria a comprovação do vínculo existente entre o profissional técnico e a empresa subcontratada (responsável pela execução da adaptação no chassi). Essa informação foi prestada pela própria recorrente, conforme observado na Ata de Realização do PE 21/2015.

20. Assiste razão ao Pregoeiro. A economicidade foi prestigiada no presente certame. A busca da melhor proposta deve nortear a atuação administração nos processos licitatórios, prevalecendo sobre eventuais formalidades de cunho excessivo ou mesmo sobre interpretações literais ou exacerbadas do Edital.

21. É o que se depreende dos ensinamentos do TCU. Discorre o TCU, no Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – Primeira Câmara, “*in verbis*”:

De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (grifei)

22. Observe-se, sobre a vedação à interpretação restritiva do Edital, o r. Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário. Vejamos o voto do Ministro Relator (Min. Marcos Bemquerer), “*in verbis*”:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, **com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.**

[...]. (grifei)

23. O Poder Judiciário corrobora o posicionamento do controle externo. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão - Relator Des. Francisco Oliveira Neto - Julgamento: 11/11/2013 - Segunda Câmara de Direito Público), já decidiu pela ilegalidade da interpretação restritiva do Edital. Pois vejamos o que decidiu o e. TJSC, *“in verbis”*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. (grifei)

24. Os preceitos do TCU compelem, portanto, que a Administração atue no sentido de buscar a proposta mais vantajosa para os cofres públicos (economicidade). Vislumbro no procedimento esse zelo na atuação da Administração.

25. Sobre a possível exigência de documentos na fase contratual, novamente concluo que assiste razão ao Pregoeiro. O ato convocatório foi claro quando determinou a apresentação dos documentos listados no item 11 do TR durante a sessão pública.

26. Desnecessário lembrar que a empresa VERSATIUM, quando consentiu em participar do feito, vinculou-se ao inteiro teor do Edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verdadeiro reflexo do princípio civilista do *“pacta sunt servanda”*, determina que os eventuais interessados, quando da apresentação de suas propostas, vinculam-se aos preceitos editalícios.

27. Em havendo discordância do texto posto, deveria a empresa ter se insurgido de pronto, por meio das ferramentas legais, como os pedidos de esclarecimento, questionamento e impugnação. Isto é, a empresa poderia ter afrontado, até mesmo em momento anterior à abertura, os valores fixados.

28. Nesse sentido, já se posicionou o Poder Judiciário. Cita o TJRS (AC 70061601126 RS), *“in verbis”*:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PENALIDADES. PELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado ataca de maneira adequada os fundamentos da sentença e apresenta razões claras, não sendo hipótese de não conhecimento. AGRAVO RETIDO. É intempestiva a contestação apresentada no processo cautelar. Todavia, não há confissão por parte da Fazenda Pública, que pode acompanhar o processo normalmente a partir de sua primeira intervenção. Quanto à documentação acostada com a defesa, deve ser desconsiderada, o que praticamente nada significa, pois as principais cópias estão também juntadas na ação de rito ordinário. E a cautelar trata exclusivamente de suspensão de registro restritivo no CADIN. MÉRITO. O edital previa o prazo de 05 dias úteis, contados da convocação, para assinatura do contrato, nos termos do item 15.3 O jogo de palavras que busca a autora fazer em relação ao tempo verbal - "disporá" - é descabido, pois significa dizer que terá o material para utilização quando da assinatura do contrato. Nenhuma outra interpretação é compatível. Não há no edital previsão de que vencedora uma empresa a ela fosse concedido prazo para ainda adquirir equipamentos e obter autorizações de uso. Claramente restou estabelecido que, convocada, estivesse apta a, no prazo editalício, firmar o contrato e iniciar as atividades. **Quando da... habilitação, tinha conhecimento a recorrente da previsão do Anexo V, referente às especificações técnicas, que continha, dentre outras exigências, os equipamentos necessários à atividade. E não impugnou a demandante oportunamente os termos do edital.** PENAS. Não se revela abusiva ou excessiva a aplicação das penalidades de forma cumulada, pois a empresa participou da licitação sem ter condições de atender ao seu objeto, contando com prorrogação de prazo que seria indevida e ilegal, dando azo à suspensão de participar de licitações e contratar com a Administração, além da multa prevista. Aquelas penas incidiram por apenas 04 meses, muito inferior ao máximo previsto, e a multa em 10%, inexistindo excesso. Decisão com amparo nos itens 16.1 e 16.2 do Edital, arts. 81 e 87, II, da Lei de Licitações, art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/09. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061601126, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/10/2014). (grifei)

29. O e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1) se manifesta, também, sobre o assunto. Cita o TRF/1 (AG 36816 DF 2002.01.00.036816-7), "*in verbis*":

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41 , CAPUT, DA LEI 8.666 /93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. **A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.** 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17 , II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,DJ p.74 de 25/11/2003) (grifei)

30. A jurisprudência aponta que, diante da não manifestação dos eventuais interessados (impugnação ou questionamento), a Administração não tem elementos que motivem a alteração dos termos do Edital. Portanto, foi correta a manutenção do regramento inicialmente previsto (apresentação dos documentos na sessão pública).

31. A atuação do CBMDF, por meio do Pregoeiro, portanto, se deu dentro da estrita legalidade.

32. Consta-se que inexistente qualquer mácula sobre o processo licitatório. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

33. Sobre o processo licitatório, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

34. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

35. Ante a regularidade do feito, a denegação integral dos pedidos da recorrente é a medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

36. Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Diretor de Contratações e Aquisições em exercício, com fulcro no art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **RESOLVE**:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



- 1) **RECEBER** as razões de recurso para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido da empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP;
- 2) **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME vencedora da licitação, pelas razões de fato e de direito expostas;
- 3) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, por meio do comprasnet, da página do PE 21/2015 no portal do CBMDF, correio eletrônico e outros meios cabíveis;
- 4) **DETERMINAR** à empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME que cumpra o disposto nos itens 5.5 e 7.1.1 do Edital (entrega da proposta e dos documentos de habilitação originais);
- 5) **DETERMINAR** à SELIC o prosseguimento do feito para a homologação do certame;
- 6) **CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 18 de Agosto de 2015.

JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições
Mat. 1399853

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br